

JORGE MAURÍCIO COSTA BASTOS ADVOGADO: GUSTAVO KLOH MULLER NEVES OAB/RJ-104856 ADVOGADO: JANAINA SOARES VIEIRA OAB/RJ-174731 AGDO: NANCY COSTA BASTOS **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Inventário. Decisão que indeferiu pedido de autorização para realização de inventário extrajudicial. Interpretação do artigo 610 do novo CPC que deve ser conjugada com seu parágrafo primeiro. Opção pela abertura de inventário extrajudicial que é possível, mesmo se houver testamento, desde que as partes sejam maiores, capazes e consentes. Entendimento acolhido no artigo 286, §1º, II e artigo 297, §1º da na Consolidação Normativa da CGJ, deste Tribunal. Precedentes do STF e desta Corte. Herdeiros maiores e capazes, não havendo conflito de interesses. Possibilidade de realização do inventário por escritura pública. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado do agravante.

103. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064001-62.2018.8.19.0000 Assunto: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: CAPITAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0238298-45.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00658758 - AGTE: ANTAKI & ANTAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: RAFAEL COZER ANTAKI OAB/RJ-109505 AGDO: CILENIO ARANTES AZEVEDO AGDO: MARILENIA SCHWARTZ DE AZEVEDO AGDO: QUIMICA HALLER LTDA **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Decisão que indeferiu a tutela cautelar pretendida pelo agravante, consistente na transferência para o juízo a quo do depósito existente nos autos do processo n. 0075847-10.2017.8.19.0001, ou, sucessivamente, em impedir o levantamento da referida quantia. Agravante que alega existir fraude praticada pelos agravados, com o objetivo exclusivo de inviabilizar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Inexistência de prova pré-constituída capaz de demonstrar a probabilidade do direito do agravante. Evidente necessidade de maior dilação probatória. Contrato verbal firmado entre o agravante e a agravada MARILENIA SCHWARTZ DE AZEVEDO que sequer permite atestar a veracidade do valor perseguido pelo agravante no processo originário. Inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que a demanda possui conteúdo eminentemente patrimonial, podendo, por certo, eventual prejuízo ser recomposto ao agravante após a realização de maior cognição pelo magistrado. Ausência dos pressupostos processuais para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Falou o advogado da agravante.

104. APELAÇÃO 0067230-34.2012.8.19.0002 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 3 VARA CÍVEL Ação: 0067230-34.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00576409 - APELANTE: ÁGUAS DE NITERÓI S A ADVOGADO: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA OAB/RJ-113924 APELANTE: REINALDO FERNANDES DA SILVA FILHO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: FERNANDO ANDRADE CONHASCA OAB/RJ-110311 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO IRREGULAR DAS FATURAS. Sentença de procedência parcial para declarar a nulidade da cobrança efetuada pela ré nas contas de consumo a partir de maio de 2011, determinar o refaturamento das referidas contas e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Apelação da parte ré. Recurso adesivo da parte autora. Responsabilidade objetiva. Demonstrado fato constitutivo do direito autoral. As faturas acostadas aos autos demonstram um aumento desproporcional no valor das cobranças a partir de maio de 2011, pois a média de cobranças girava em torno de R\$ 300,00 e no apontado período alcançou o valor de R\$ 1.897,41. Laudo pericial concluindo pela incompatibilidade do consumo cobrado com a destinação do imóvel. Impõe-se o refaturamento das contas na forma determinada na sentença. Interrupções no serviço na presença de clientes e funcionários. Dano moral configurado. Súmula 192 TJRJ. Valor da indenização reduzido para R\$3.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma parcial da sentença. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. DESPROVIMENTO DO INTERPOSTO PELO AUTOR. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso do Réu e negou-se provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

105. APELAÇÃO 0071861-48.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 13 VARA CÍVEL Ação: 0071861-48.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00249104 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-106094 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 APELANTE: MAURICIO ESCOBAR SAAD APELANTE: NEIDE ESCOBAR SAAD APELANTE: MARCOS ESCOBAR SAAD APELANTE: MAURO ESCOBAR SAAD ADVOGADO: ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS RÊGO OAB/RJ-165256 ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB/RJ-113786 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. Acórdão que negou provimento aos recursos. Em face do acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração pela parte ré/apelante. Alegação de ilegitimidade passiva decidida no acórdão embargado. Inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente e a questão controversa foi devidamente abordada. No tocante ao prequestionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi apreciado, consoante art. 1.025 do CPC/2015 e inteligência do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

106. APELAÇÃO 0079922-66.2016.8.19.0021 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL Ação: 0079922-66.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00647856 - APELANTE: DILSON ALVES PINHEIRO ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 APELADO: BANCO BMG S/A ADVOGADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB/MG-078069 ADVOGADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE OAB/MG-084400 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Autor que alega haver contratado empréstimo consignado, em lugar de cartão de crédito consignado. Conjunto probatório dos autos que demonstra sua efetiva ciência a respeito da modalidade de mútuo contratada. Instituição financeira que apresentou o contrato impugnado, devidamente assinado. Provas dos autos que provam a concordância do autor com os termos do contrato de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, o qual é claro e expresso, não sendo crível a alegação de desconhecimento da modalidade de contratação. Descontos que se prolongaram no contracheque do autor por aproximadamente um ano, sem comprovação de qualquer objeção. Ausência de demonstração do pagamento dos valores das faturas que autoriza o desconto do valor mínimo, na forma pactuada entre as partes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

107. APELAÇÃO 0081592-05.2016.8.19.0001 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CÍVEL Ação: